

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

**ANDORINHA COMERCIAL EIRELI**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 05.134.829/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Estácio de Sá, nº. 1.360, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, por seus advogados (mandato "*ad judícia*" incluso), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que a levaram a se socorrer dessa medida, nos termos a seguir deduzidos.

#### I – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A Requerente foi fundada em 2002, tendo como escopo principal o agenciamento, importação, distribuição e assistência pós-venda de serras para corte de aço (lâminas de serras de fita, máquinas de serras de fita, serras circulares e máquinas de serra circular).

Sempre com um viés voltado ao empreendedorismo de sua gestão e, diante das atividades ligadas a produtos industriais técnicos, a Requerente teve um rápido desenvolvimento, por oferecer produtos de tecnologia mundial, além de serviços de consultoria nos procedimentos de corte de aço, bem como de assistência técnica.

O mercado de atuação da Requerente abrange desde as mais simples às mais complexas e sofisticadas técnicas de manejo e corte de metais, de sorte que fornece produtos para atividades ligadas a usinas, ferramentarias, distribuidoras de aço, bem como às indústrias de fabricação de tubos, além de siderúrgicas e de produtos relacionados ao mercado automotivo.

Nessa esteira, em razão do rápido crescimento desde sua fundação, entre os anos de 2004 e 2007 a Requerente iniciou importantes parcerias com grandes indústrias dos mercados japonês e chinês (líderes mundiais na produção e tecnologia em serras de fita), para realização de importação, agenciamento, distribuição, estocagem, vendas e assistência técnica, relacionadas às mencionadas máquinas.

Diante do impacto positivo ocorrido por conta dos negócios firmados com a indústria asiática, a Requerente atingiu também os produtores europeus, sendo certo que, em 2009, firmou parceria com uma das indústrias de maior tecnologia na área de cortes de aço, localizada na Holanda.

Assim, com tal sucesso, a Requerente conseguiu aumentar seu portfólio, para atendimento não só regional, mas de todo o território nacional, sempre com produtos de qualidade superior aos convencionais.

No exercício de suas atividades a empresa conta com uma estrutura de mais de 1.600 m<sup>2</sup> (espaço de extrema relevância, levando-se em conta que recebe produtos prontos e os distribui, além de realizar diversas atividades externas), empregando diretamente diversos funcionários (aos quais oferece plano de saúde, vale transporte e vale alimentação) e outros indiretamente, como serviços de logística, ações pontuais de promoções comerciais etc.

Nesse quadro, obviamente a Requerente detém uma carteira de clientes sólida e com empresas de grande magnitude no ramo, tais como: *Gerdau S/A, Villares Metal S/A, Aços Diamante Comercial Ltda., Aços Favorit Distribuidora Ltda., Aços Torres Comercial Distribuidora Ltda.*

Com essa estrutura, a Requerente se consolidou como empresa de grande destaque no seu setor, o que inclusive é espelhado pelos Certificados da Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos, da Associação Brasileira dos Importadores de Máquinas e Equipamentos Industriais e da Associação Brasileira de Metalurgia e Materiais.

Logo, verifica-se que, desde o início de suas atividades, a empresa Requerente sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, sem deixar de lado a qualidade e excelência de seus produtos e serviços. Daí porque a empresa se encontra em evidência no mercado, mesmo com as reconhecidas dificuldades da atividade empresarial no Brasil.

## II – DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Contudo, a despeito de toda sua estrutura empresarial e da credibilidade obtida ao longo de sua atividade, atualmente a atividade da Requerente encontra-se em desequilíbrio financeiro, causando-lhe dificuldades nos compromissos vigentes, que a levam, neste momento a buscar a recuperação judicial, cujas razões são agora demonstradas. Senão, vejamos.

As atividades da Requerente, como qualquer outra operação empresarial, necessitam ordinariamente de capital de giro, mediante captação de recursos no mercado financeiro, seja para as atividades do dia-a-dia, como também para os investimentos necessários que visam garantir a competitividade e eficiência para assegurar sua participação no mercado.

Porém, como cediço e desnecessárias maiores digressões, a crise econômica ora instalada no Brasil (sem falar na instabilidade política) causou significativa redução tanto nas vendas como na prestação de serviços, provocando, objetivamente, queda em seu faturamento. Some-se a isso, que houve substancial elevação das taxas de juros praticadas no mercado financeiro (onde, como já dito, a Requerente busca recursos para seu giro operacional, como qualquer empresa), que, tomando-se como base a *Selic*, desde o início das campanhas eleitorais para a última eleição presidencial saltou de 9,4% ao ano para os atuais 14,25%<sup>1</sup>, adicionando-se, ainda, a projeção de queda da atividade econômica no país em 3,40% para o ano de 2016<sup>2</sup>.

Além disso, por possuir apenas fornecedores estrangeiros e trabalhar somente com itens importados, a Requerente vem sofrendo com o drástico aumento dos valores dos produtos, haja vista a desvalorização cambial, que não foi repassada ao preço das vendas por questões comerciais, para manutenção dos clientes existentes.

Tal contexto atingiu substancialmente a capacidade de geração de caixa da empresa, seja porque teve dificuldades em manter o volume de vendas e prestação de serviços diante da queda da atividade econômica ou pelo achatamento de suas margens operacionais, diante do elevado custo do capital e dificuldade de revisão de preços praticados no mercado frente aos custos cambiais hoje enfrentados.

Tudo isso levou a Requerente a uma situação de descapitalização, obrigando-a a buscar o apoio da Lei de Recuperação de Empresas para proceder à reestruturação necessária para a superação de sua crise econômico-financeira, a qual a Requerente tem como transitória, tamanha a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, inclusive por já terem sido tomadas outras medidas de reorganização para reequilíbrio de suas atividades.

---

<sup>1</sup> [http://www.portalbrasil.net/indices\\_selic.htm](http://www.portalbrasil.net/indices_selic.htm)

<sup>2</sup> <http://www.valor.com.br/brasil/4447616/mercado-piora-projecao-para-o-pib-em-2016-e-2017>

A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente é constatada quando observada a capacidade estrutural e comercial desta, que já adota maior rigidez em suas operações, custos e despesas, além de introduzir um número maior de itens na linha de produtos oferecidos, para um aproveitamento e captação maior de seus clientes, somadas à sua colocação de destaque no mercado em que atua há mais de uma década, testificando que a situação será superada.

Tem-se, portanto, que o objetivo da Requerente é a superação de sua situação transitória de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005.

E, por fim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, além de atender todos os requisitos legais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05, para tomar todas as medidas necessárias à reorganização e superação da crise ora enfrentada.

### III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJETIVOS E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05

A Recuperação Judicial, instituto relativamente novo, contemplado pela Lei 11.101/05, rege-se por princípios que o legislador inclusive houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”*

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral. Esse intuito de preservação denota um interesse social, no sentido mais amplo possível.

Logo, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

Ocorre que, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa Requerente prover-se da referida medida.

Bem assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

**1 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:**

a) Certidões judiciais de distribuição em nome da Requerente (doc. 01) - Art. 48, I a III, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior;

b) Certidões judiciais de distribuição em nome do sócio controlador e/ou administrador da Requerente (doc. 02) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

**3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:**

c) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o

pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais (**doc. 03**); 2) demonstrações de resultados (**doc. 03**); 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (**doc. 03**); e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (**doc. 03**) – **art. 51, inciso II**;

**d)** relação nominal completa dos credores (**doc. 04**) – **art. 51, inciso III**;

**e)** relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (**doc. 05**) – **art. 51, inciso IV**;

**f)** certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**doc. 06**) e atos constitutivos atualizados da Requerente, com nomeação de seus administradores (**doc. 06**) – **art. 51, inciso V**;

**g)** declarações de bens do sócio controlador e administrador da Requerente (**doc. 07**) – **art. 51, inciso VI**;

**h)** extratos atualizados das contas bancárias (**doc. 08**) – **art. 51, inciso VII**;

**i)** certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa (**doc. 09**) – **art. 51, inciso VIII**; e

**j)** relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (**doc. 10**) – **art. 51, inciso IX**.

Deste modo, resta demonstrada a evolução, o investimento e a segurança dos negócios realizados pela Requerente. Ainda, evidenciadas as razões de sua crise econômico-financeira, assim como preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a IX do art. 51, para o processamento da recuperação judicial da Requerente.

#### IV – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Na esteira do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, é possível a dedução de pretensão para que, em sede de cognição sumária, seja deferida tutela provisória de natureza de urgência e de espécie antecipada, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**

Pois bem. Com fundamento em sobredito dispositivo processual, pretende a Requerente que lhe seja liminarmente deferida ordem judicial para que determinada instituição financeira, desde já, se abstenham de apropriar valores de titularidade daquela e que são vitais para o alcance do propósito de soerguimento que se busca através da presente medida de recuperação judicial.

Explica-se. Em que pese tratar-se de conduta ilegal, pode-se dizer que é **fato corriqueiro** no âmbito de processos de recuperação judicial a medida unilateral de determinados credores, em especial Instituições Financeiras, que ato contínuo à distribuição do pedido recuperacional consideram os contratos vencidos e, de modo sintomático, apropriam-se [indevidamente] de valores de titularidade da empresa Recuperanda com o fim de liquidar créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Vale dizer, não obstante a sujeição do crédito do Agente Financeiro aos efeitos do processo recuperacional, *ex vi* do art. 49 da Lei 11.101/2005, exemplos como a amortização de valores existentes em conta corrente de titularidade da Recuperanda, utilização de recebíveis com lastro em contratos cuja garantia fiduciária não foi regularmente constituída, entre outros, são medidas frequentes que nada mais representam senão a tentativa de burla ao concurso de credores.

**É o que se pretende evitar.**

Até porque, *in casu*, é de extrema importância para o êxito deste processo de recuperação que a Requerente possa contar e dispor dos valores que são potenciais objeto de amortização, notadamente com relação aos recursos custodiados pelo credor Banco Citibank S.A.

Explica-se. O Banco Citibank S.A. está arrolado na lista de credores apresentada com a presente exordial pelo crédito de R\$ 1.675.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil reais) (docs. 4.3/4.4), decorrente da “Cédula de Crédito Bancário nº 342132” (doc. 11).

Da leitura dos termos do sobredito contrato, denota-se que existe a previsão de garantia de cessão fiduciária de títulos emitidos pela Requerente, sendo que tal garantia é adstrita ao limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (doc. 11).

Em uma leitura desavisada do referido contrato, poder-se-ia cogitar uma interpretação [equivocada] de que até o referido limite da garantia fiduciária prevista, o crédito do Banco Citibank S.A. não estaria sujeito aos efeitos do processo recuperacional, em razão da previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Contudo, não é o caso.

**Isso porque, uma singela verificação dos respectivos instrumentos de constituição da garantia fiduciária permite observar que a garantia fiduciária NÃO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDA em razão da AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO pormenorizada dos títulos objeto da garantia fiduciária.**

Com efeito, é cediço que a identificação precisa e detalhada de quais são os direitos creditórios que estão sendo alienados fiduciariamente é tido como **REQUISITO NECESSÁRIO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DA PRÓPRIA GARANTIA FIDUCIÁRIA**. É o que dispõe o art. 1.362 do Código Civil c.c. art. 18, IV da Lei 9.514/97 c.c. 66-B da Lei 4.728/65, *in verbis*:

**CÓDIGO CIVIL**

**“Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:**

**IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”**

**LEI 9.514/97**

**“Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:**

**IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.”**

**LEI 4.728/65**

**“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos”**

No caso em tela, a verificação das cláusulas 1.2 e 1.3 do instrumento de constituição da garantia fiduciária de títulos da CCB nº 342132 emitida em favor do Citibank demonstra que não houve o detalhamento pormenorizado de quais são os títulos e/ou créditos cedidos. Confira-se:

1.2. - Para assegurar o fiel cumprimento de todas as obrigações decorrentes do Contrato de Crédito, o **CLIENTE**, neste ato, cede ao **CITIBANK** e/ou ao **CITI NA**, em caráter fiduciário, os títulos e os direitos decorrentes dos títulos descritos e relacionados na forma especificada na Cláusula 1.3 deste Contrato, bem como os que venham a ser descritos e relacionados sob a mesma forma (“**Títulos**”).

1.3.1. - Caso o **CLIENTE** envie os Títulos por meio de arquivo eletrônico ou físico, o **CLIENTE**, desde já, autoriza o **CITIBANK** e/ou o **CITI NA**, caso este(s) julgue(m) necessário, a imprimir a relação de títulos correspondente, e efetuar todos os procedimentos necessários para sua adequada formalização, inclusive representando o **CLIENTE**, se necessário, perante os cartórios e registros competentes para as providências de registros e averbações previstas na regulamentação aplicável.

Logo, a cláusula 1.3 acima mencionada resume-se a prever que os títulos cedidos em garantia são aqueles enviados “*por meio de arquivo eletrônico ou físico*”. **Portanto, não houve a desincumbência do requisito legal de “identificação dos créditos objeto da cessão fiduciária”, tal qual exigem os mencionados art. 1.362, IV do Código Civil, art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B da Lei 4.728/65.**

Em julgamento que enfrentou exatamente a mesma casuística, o I. Des. Fortes Barbosa assentou:

*“No caso concreto, porém, não ocorreu o aperfeiçoamento da garantia fiduciária antes do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. **Apesar da menção feita no texto da cédula de crédito bancário e em instrumento anexo, remetendo a duplicatas representadas por “borderôs”, não há qualquer especificação dos títulos, não se sabendo, individualmente, quais são as duplicatas conferidas como garantia na operação de crédito.***

***Tal vício inviabiliza o deferimento de exclusão do procedimento concursal, como o reconhecido em julgamentos pretéritos realizados por esta Câmara Reservada (AI 2031227-84.2014.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha; AI 2110279-34.2014.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha; Ap. 0007984-12.2012.8.26.0100, de minha relatoria).***

É o caso dos autos. Por tal razão, a garantia fiduciária que recaiu sobre os títulos entregues pela Requerente não foi regularmente constituída, o que torna defeso e ilegal ao Banco Citibank S/A valer-se de amortização de valores de titularidade da Requerente que se encontram custodiados e/ou que serão creditados perante tal banco para liquidar crédito sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

E a farta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça/SP é firme em reconhecer que a ausência de especificação dos títulos [supostamente] cedidos em garantia fiduciária torna inválida a garantia e, por conseguinte, induz a cabal sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial:

**“Recuperação Judicial. Cessão fiduciária de créditos. Pretendida exclusão do procedimento concursal. Exame concreto da instituição da garantia fiduciária. Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65. Decisão mantida. Recurso desprovido.”** (AI 2011315-69.2015.8.26.0000 – Rel. Fortes Barbosa – DJ 26/08/2015)

**“Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Créditos oriundos de cessão fiduciária de duplicatas, submetidos ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil. Contratos, no entanto, que não descrevem o objeto da garantia, sendo impossível a sua identificação. Inobservância do art. 1362, IV, do CC. Subsunção à recuperação judicial. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido.”** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2110279-34.2014.8.26.0000, 1ª Câmara, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 11/09/2014).

**“Recuperação judicial. Impugnação de crédito . Improcedência. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. Ausência de regular constituição da propriedade fiduciária. Documento contratual que não descreve a coisa objeto da transferência com os elementos indispensáveis a sua identificação. Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário nos termos das formalidades legais e anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Artigo 1.361, § 3º e 1.362 do Código Civil. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.”** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2033287-66.2013.8.26.0000 – 2ª Câmara – Rel. JOSÉ REYNALDO, j. 16/06/2014)

**“Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contratos, entretanto, que, registrados, não cuidaram de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação.”** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0140020- 90.2013.8.26.0000, 1ª Câmara, Rel. Des. Araldo Telles, j. 3/2/2014)

**“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor que se diz titular de garantia fiduciária. Incidente suscitado previamente ao termo inicial do prazo previsto para oferecimento de impugnação à relação de credores elaborada pela Administradora Judicial. Irrelevância, ante a inexistência de prejuízo concreto às partes, tendo o ato cumprido a sua finalidade precípua de veicular irresignação contra o rol de credores. Pretensão do impugnante de excluir o crédito do qual é titular dos efeitos da recuperação judicial. Descabimento. Instrumentos contratuais relativos à garantia que, embora registrados perante cartório extrajudicial, deixaram de discriminar os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária. Violação ao art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados.** Decisão de Primeiro Grau, que acolheu a impugnação de crédito, reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido.”

Logo, quer seja pelo respaldo legal conferido pelos art. 1.362, IV do Código Civil, art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B da Lei 4.728/65, quer seja pelo uníssono entendimento jurisprudencial acerca da matéria, resta sobejamente preenchido o requisito da **“probabilidade do direito”** exigido pelo art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Superado tal ponto, o segundo requisito exigido pela norma em comento (perigo de dano e risco ao resultado útil do processo) para concessão da tutela de urgência antecipada aqui deduzida não merece maiores digressões, na medida em que é evidente que eventuais amortizações e retenções indevidas dos valores constituem óbice à reorganização empresarial, posto que tais expressivos valores são essenciais ao capital de giro financeiro da Requerente, sendo certo que sua ausência pode, numa situação extrema, até mesmo implicar na paralisação das atividades desta.

Vale dizer, quaisquer valores para uma empresa que se socorre do instituto da recuperação judicial são **ESSENCIAIS** para o custeio de suas atividades, dentre elas salários de seus funcionários, custos operacionais correntes (aquisição de matéria prima, v.g.), entre outros, o que corrobora o receio de dano que, caso experimentado, representaria evidente afronta ao art. 47 da Lei 11.101/2005, e até mesmo ilegítimo privilégio de credores, tornando inútil o resultado processual ora pretendido.

Ademais, deve-se levar em consideração o fato de que o ingresso desse capital no caixa da Requerente permitirá uma recuperação mais rápida, viabilizando o pagamento pontual das obrigações, inclusive as mais basilares, como sua folha de pagamento, por exemplo, bem como a retomada do crescimento da empresa.

Com efeito, nesta delicada situação, a subtração de qualquer parte desses ativos, que são de propriedade exclusiva da Requerente, seguramente representará enorme obstáculo ao alcance do propósito de soerguimento que busca neste processo de Recuperação Judicial, o que contraria a *ratio legis* desse instituto jurídico.

Isso tudo, somado à percepção de que é prática usual das Instituições Financeiras primeiro liquidarem valores sujeitos à recuperação judicial para, só depois, discutir no âmbito jurisdicional a necessidade de devolução das quantias indevidamente amortizadas, corrobora a caracterização do **“perigo de dano ou o risco ao resultado**

útil do processo” exigido pelo art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, preenchidos os requisitos previstos na aludida norma adjetiva, mister seja deferido, em sede de cognição sumária, pedido para que o **Banco Citibank S.A.** se abstenha de amortizar valores e/ou recebíveis futuros de titularidade da Requerente com o propósito de liquidação do saldo devedor da “Cédula de Crédito Bancário nº 342132” (doc. 11), bem assim permita a livre disponibilização de tais recursos em favor da Requerente, **sob pena de multa diária a ser fixada com base no prudente critério deste D. Juízo**, na forma do art. 297, do Novo Código de Processo Civil.

#### V – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne:

a) deferir **liminar de tutela de urgência antecipada**, nos termos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para que o Banco Citibank S.A. se abstenha de amortizar valores e/ou recebíveis futuros de titularidade da Requerente com o propósito de liquidação do saldo devedor da “Cédula de Crédito Bancário nº 342132”, bem assim permita a livre e imediata disponibilização de tais recursos em favor da Requerente, na medida em que a garantia fiduciária prevista até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não foi regularmente constituída em razão da inobservância do requisito de especificação da garantia previsto arts. 1.362, IV do Código Civil, 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B da Lei 4.728/65, tudo sob pena de multa diária a ser fixada com base no prudente critério deste D. Juízo, na forma do art. 297, do novel Código de Processo Civil.

b) **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial, com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/05, para o fim de que seja apresentado o plano de recuperação judicial e, ao final, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma lei.

## LOUREIRO • CIONE • SIMIONATO • CARVALHO

A D V O G A D O S

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, combinado com o art. 280, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (doc. anexo),

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

**JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO**  
**OAB/SP 160.976**

**MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 248.577**